



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	02
	095/2020
Protocolo	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2020

PROCESSO Nº 095 /2020

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

 25 06 / 2020
 R. A. PRESIDENTE

Cria dispositivo da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157, inciso I, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, com a seguinte redação:

Artigo 35 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - Excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

À

Procuradoria Legislativa

Dê-se regular seguimento, com leitura na próxima sessão.

22 de Junho de 2.020

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a series of loops and a horizontal line at the bottom.

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 03
095/2020
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. AUDAIR LEONEL

VER. JEQACZ COELHO MACHADO

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

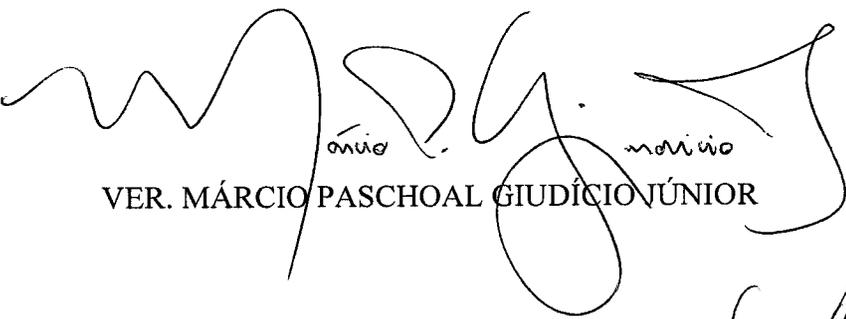
FLS. <u>04</u>
095/2020
Protocolo 

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

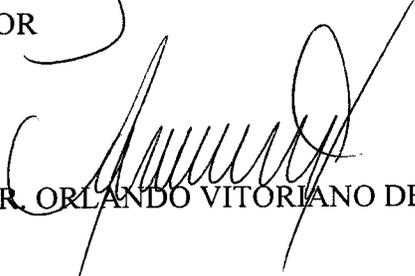


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER. LUIZ PAULO SALGADO



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

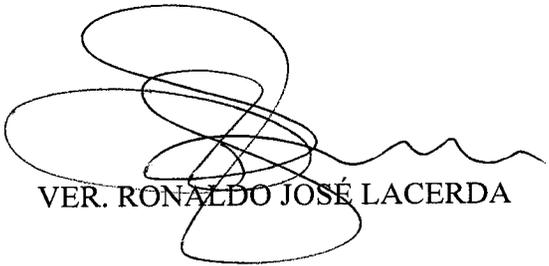


VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. DR. RICARDO YOSHIO



VER. RODRIGO CAPEL



VER. RONALDO JOSÉ LACERDA



VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

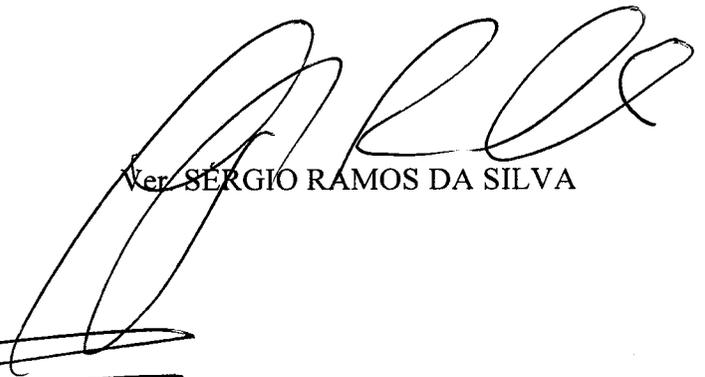


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....05
095/2020
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)


VER. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

~~VER. TALABUBIRAIARA CERQUEIRA FAHEL~~



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....06.....
095/2020
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus.

É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual os vereadores concordam que não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

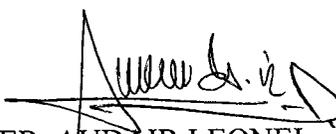
Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


VER. AUDAIR LEONEL

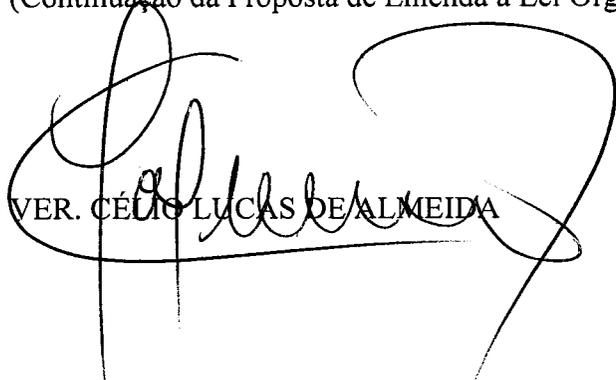


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07
095/2020
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)



VER. CÉLIS LUCAS DE ALMEIDA

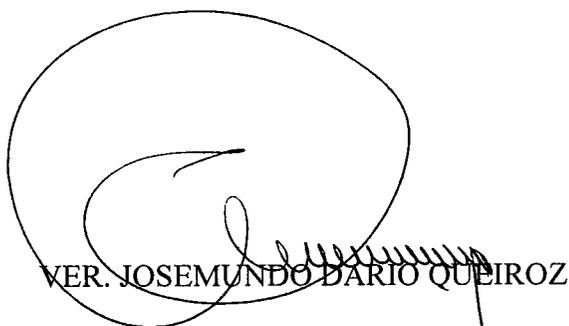


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



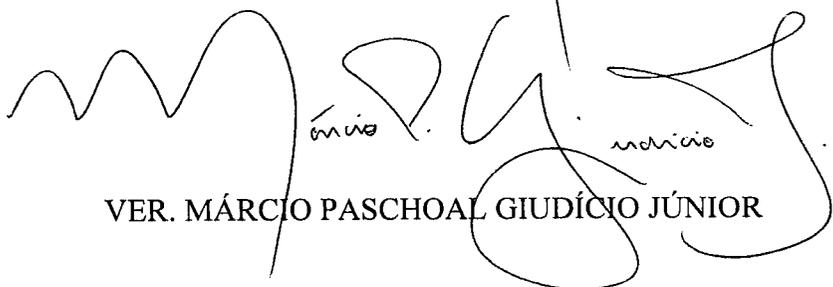
VER. JEACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

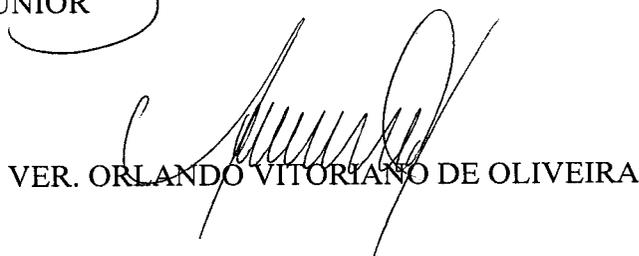


VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

VER. LUIZ PAULO SALGADO



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

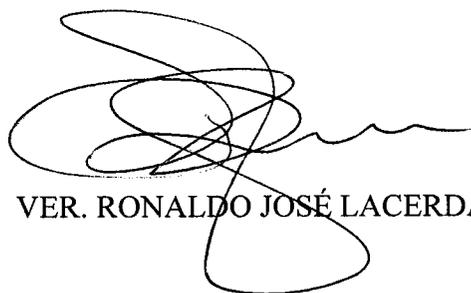


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

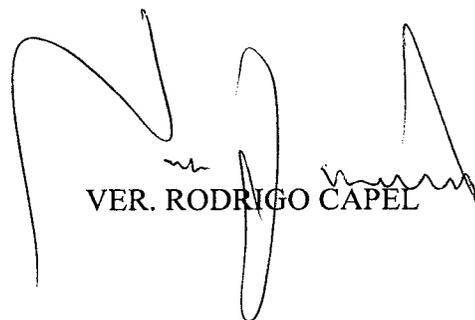
FLS.....08
095/2020
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. DR. RICARDO YOSHIO



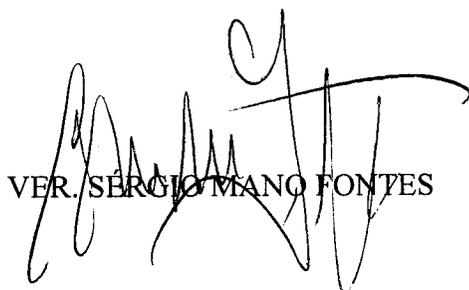
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA



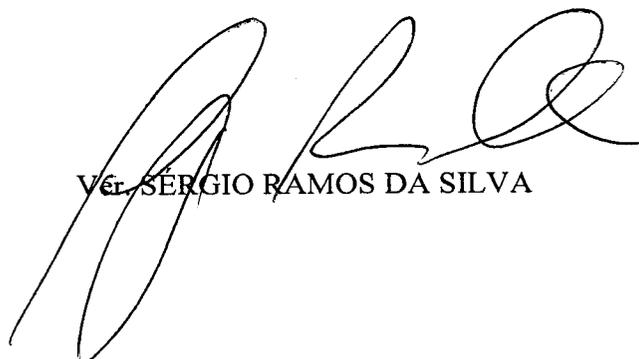
VER. RODRIGO CAPEL



VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA



VER. SÉRGIO MANO FONTES



VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PREÂMBULO**

FLS.....09.....
095/2020
.....
Protocolo

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~**Artigo 5º** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.~~

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e às pessoas com deficiência, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna. **Redação dada pela Emenda nº 001/2018**

~~**Artigo 31** — O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, autorizada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2006).~~

Artigo 31 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2011).

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III. apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV. suplementar mediante Ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores do quadro permanente da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do Artigo 26 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- IX. declarar a suspensão do mandato de Vereador, mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, na hipótese prevista no Artigo 27 desta lei, assegurada ampla defesa.

Artigo 33 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. representar a Câmara dentro e fora dela e em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria da Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e os decretos-Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V. fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos II a IV do Artigo 26 desta Lei;
- VII. requisitar o número destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais através dos bancos oficiais, federais ou estaduais;
- VIII. apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX. representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 34 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IV
Da Sessão Legislativa Ordinária

FLS. <u>10</u>
<u>09/05/2020</u>
Protocolo <u>1</u>

~~**Artigo 35** — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.~~

Artigo 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006)

Parágrafo 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida pelos recessos, enquanto não forem votados os projetos de lei de:

- I – diretrizes orçamentárias.
- II – do plano de obras.
- III – do orçamento plurianual.
- IV – do orçamento anual.

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo 3º - As Sessões Ordinárias cujas datas recaírem em feriados ou em dias decretados facultativos serão transferidas para o dia útil que as anteceder ou as suceder.

Parágrafo 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Artigo 36 – As Sessões da Câmara e as votações serão públicas.

Artigo 37 – As Sessões Ordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, sem prejuízo das votações que exijam quorum.

Artigo 38 – Durante a realização das sessões ordinárias, será garantida a participação popular, através da Tribuna Livre, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO V Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 39 – A convocação extraordinária da Câmara, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~**Parágrafo Único** – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 35 desta Lei Orgânica.~~

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 35 desta Lei Orgânica, não havendo pagamento de subsídio extraordinário para a Sessão Legislativa Extraordinária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006)**

SEÇÃO VI Das Comissões

FLS..... 11 095/2020 Protocolo

Artigo 40 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar secretários municipais e diretores da administração direta e dirigentes das administrações indiretas, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VI. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 41 – As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,